



# Câmara Municipal de Ituiutaba

À Ordem do dia desta sessão

06/09/2011

Presidente

## COMISSAO ESPECIAL DE VETO

Relator: Gilberto Aparecido Severino

Parecer ao veto parcial oposto pelo Executivo à Proposição de Lei CM/4291/2011.

Em razão do parecer do Assessor Jurídico desta Casa haver concluído que o veto ora apreciado configura expressa inconstitucionalidade material, o que impossibilita a sua apreciação pelo Plenário deste Legislativo, a nossa manifestação e por sua devolução ao Poder Executivo.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 09 de agosto de 2011.

Gilberto Bernal Júnior - Presidente

*Assunto c/ divergência com o voto anexado*

Gilberto Aparecido Severino - Secretário e Relator

Antonio Junio da Fonseca - Membro

Rejeitado na única votação por 07 votos contrários e 01 votos favoráveis.

SS 06/09/2011

Presidente



## *Câmara Municipal de Ituiutaba*

**PARECER 55/2011**

### **Relatório**

O chefe do executivo vetou parcialmente as emendas do projeto de lei CM/33/2011, constam do presente veto parcial as emendas apenas a indicação da legislação pertinente "..."

### **FUNDAMENTAÇÃO**

A aprovação de lei é ato constitutivo complexo, em que se somam as vontades dos Poderes Legislativo e Executivo, podendo este vetar, total ou parcialmente, o texto normativo aprovado, para reanálise pelo Parlamento.

Temos que analisar sob dois enfoques o presente veto parcial do executivo, o primeiro, **se veto a emenda é possível juridicamente** e segundo, **se existe veto a emenda supressiva**.

No primeiro caso, analisaremos a possibilidade legal do veto as emendas realizadas pelo legislativo.

Se o veto é parcial, como no caso em tela, há de ser indicada alguma parte do projeto de lei aprovado que se afigure viciada ou inconveniente (inconstitucional ou contrária ao interesse público, nos termos do art. 66, § 1º, da CF), para reapreciação do Parlamento. Evidentemente, não será possível o veto à recusa de aprovação de parte do projeto de lei, através da via transversa do **veto à emenda legislativa supressiva** que a sugeriu.

AMoliveira

*AMoliveira*



## *Câmara Municipal de Ituiutaba*

Ademais, o art. 66, § 2º, da Constituição Federal, reproduzido na Constituição Estadual (também art. 66, § 2º), dispõe que o veto parcial "**deverá abranger o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea**". A nossa lei orgânica recepcionou na íntegra o dispositivo federal em seu § 3º artigo 44. Vale dizer, **a contrário sensu**, que não é possível o veto a dispositivos suprimidos do projeto de lei original por emenda parlamentar. Contudo, se, mesmo assim, **houver aprovação legislativa do projeto de lei com supressões tidas como indevidas, como é o caso em tela, somente restaria ao Chefe do Executivo vetá-lo totalmente, devolvendo sua revisão integral ao Parlamento e não parcialmente como fez.**

Manoel Gonçalves Ferreira Filho, no artigo "O Veto Parcial no Direito Brasileiro", publicado em Revista de Direito Público n.º 17/33, afirma que o veto parcial, no direito brasileiro, "*tem caracteres próprios e originais*".

Esclarece o autor que a origem do veto parcial – *item veto* ou *selective veto* do direito norte americano – foi o enfrentamento do problema dos *riders*, caudais parasitários, principalmente em matéria orçamentária, em que a aprovação do projeto de lei encaminhado pelo Executivo se dava, por malícia do Parlamento, com a inclusão de normas que, se veiculadas em projeto autônomo, não conseguiriam vingar, pois sabidamente não seriam sancionadas pelo Executivo.

*Manoel*



## *Câmara Municipal de Ituiutaba*

No Brasil, foram as Constituições Estaduais que, inicialmente, previram o veto parcial, como as do Maranhão, da Bahia e de Minas Gerais.

Uma situação vivida pelo Presidente da República Epitácio Pessoa em 1922, porém, precipitou a acolhida desse instituto também no âmbito federal: viu-se ele obrigado a vetar integralmente o orçamento para não sancionar as caudas orçamentárias incluídas pelo Legislativo.

Anos após, com uma emenda promulgada em 1926, dando nova redação ao texto do art. 37, § 1º, da Constituição então em vigor, previu-se, expressamente, o veto parcial no âmbito federal.

Contudo, operou-se, com isso, uma inversão dos abusos. Pensado para evitar as irregularidades promovidas pelo Legislativo, o veto parcial permitiu impugnações arbitrárias por parte do Executivo, através do **veto a palavras, frases ou orações que alteravam completamente o significado da norma**. Como observa Manoel Gonçalves Ferreira Filho, de *faculté d'empêcher* converteu-se o veto parcial em *faculté de statuer*.



## *Câmara Municipal de Ituiutaba*

Caso paradigmático desse abuso deu-se com a elaboração da Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei n.º 4.740/65), em que o veto parcial à expressão "*ao menos uma das*" transformou requisitos alternativos em cumulativos para que partidos políticos já existentes mantivessem seu reconhecimento legal.

**Essa foi à razão para a limitação do veto parcial a texto de artigo, parágrafo, inciso, item, número ou alínea, alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 17/65, suprimida em 1969, mas retomada com a Constituição de 1988.**

Com esses esclarecimentos, é possível ajuizar acerca do correto equacionamento da inusitada situação jurídica apresentada pelo chefe do executivo de Ituiutaba ao vetar as emendas, o qual o correto seria, conforme o § 2º do artigo 66 da constituição Federal : **"veto parcial somente *abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea*".** Indicando de modo claro e preciso o que vetou ou o que queria vetar.

**Agora, sobre ao veto oposto à emenda legislativa supressiva, afigura-se manifestamente equivocado o proceder do Prefeito Municipal, vez que é impossível a insurgência contra o que não restou aprovado pelo Parlamento.**



## *Câmara Municipal de Ituiutaba*

Em se tratando de emenda supressiva, entendemos inócuo o veto a emenda supressiva, uma vez que a matéria suprimida no Projeto de Lei CM/\_\_\_/2011 não poderá ser restabelecida pelo veto, que na restaura a redação anterior.

**A emenda supressiva destaca-se das demais espécies de emendas, uma vez que não altera e nem modifica o texto original, simplesmente suprime uma parte ou o todo do texto de um artigo, de um parágrafo, de um inciso, de uma alínea, ou de um item do projeto de Lei original.** Parecer nº 20.282 da Fundação Prefeito Faria Lima – CEPAM – Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal em 25 de julho de 2001

O grande mestre José Nilo de Castro, no tocante as emendas, observou que:

“Todas as emendas, ofertadas no legislativo, **a exceção das supressivas, podem ensejar inconformidade do Prefeito,** pela sua participação no processo legislativo, através de veto. Porque o veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea, isto é, veta-se o que existe, parcialmente ou totalmente, no Projeto de Lei aprovado pela Câmara a Emenda Supressiva não pode constituir objeto de veto, de vez que a manutenção deste não faz ressurgir o que foi suprimido, como de resto, não se ressuscita a parte emendada e vetada, com a manutenção do veto”. (DIREITO MUNICIPAL POSITIVO, Belo Horizonte: Del Rey, 1991, páginas 111 e 112.

*Analisi*



## *Câmara Municipal de Ituiutaba*

### **CONCLUSÃO:**

**Desse modo, Salvo Melhor Juízo, o objeto de veto foram às emendas e não a artigos, parágrafos, incisos ou alíneas, conforme assim dispões taxativamente o § 2º do artigo 66 da Constituição Federal, assim como o § 3º do artigo 44 da lei Orgânica Municipal, contrariando assim norma constitucional expressa e também impossibilidade jurídica em face de apreciação da emenda vetada uma vez que não houve veto a dispositivo de lei (artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item), e sim veto a emenda, sendo impossível a continuação do trâmite legal por ser impossível a sua apreciação.**

**Em relação ao veto as emendas supressivas, não concretizadas em texto normativo aprovado pela Câmara de Vereadores, razão pela qual é incabível o exercício de veto em relação a elas. Vale dizer, o Prefeito Municipal não indicou nenhuma parte do texto a final aprovado pelo Legislativo como objeto do veto oposto, mas – sim – vetou texto suprimido, o que não é possível à luz da regulamentação jurídico-constitucional do processo legislativo, mais precisamente do veto parcial. Em síntese, não foi vetada parte alguma da lei, pois foi SUPRIMIDA, por isso, é de ser tida por sancionada pelo presidente da Câmara, por já ter ocorrido o decurso temporal para apresentação e apreciação de novo veto a este projeto de lei.**



## *Câmara Municipal de Ituiutaba*

**Caso a comissão de veto especial acate este parecer; o parecer da comissão deverá ser deliberado em plenário, conforme preceitua o artigo 182 do regimento Interno (Art. 182 - Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação concluir pela inconstitucionalidade de proposição (art. 167), será esta enviada à Mesa da Câmara, para inclusão do parecer na Ordem do Dia) e após isto devolvido o presente veto parcial por EXPRESSA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO VETO EM SUA ORIGEM, ASSIM COMO IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA PARA APRECIÇÃO.**

Ituiutaba, 05 de agosto de 2011.

Alessandro Martins Oliveira

OAB/MG 108.801

Assessor Jurídico da Câmara Municipal



# PREFEITURA DE ITUIUTABA

Ofício nº 2011/208

Ituiutaba, 27 de julho de 2011.

A Sua Excelência o Senhor  
**Walter Arantes Guimarães Filho**  
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba  
Praça Cônego Ângelo, s/nº  
38300-146 Ituiutaba - MG

Assunto: **Encaminha Razões do Veto Parcial à Proposição de Lei  
CM/4291/2011**

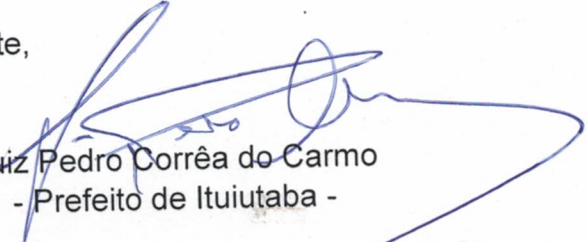
Senhor Presidente,

Nos termos do art. 44 § 2º da Lei Orgânica do Município de Ituiutaba, comunico a V. Exa. o veto parcial do Projeto de Lei CM/83/2011, que foi encaminhado para sanção a este Executivo através da Proposição de Lei CM/4291/2010, de 14 de julho de 2011, recebida pela Secretaria Municipal de Governo, em 18 de julho de 2011.

Encaminho, em anexo, após publicação no Paço Municipal, as Razões do Veto Parcial e devolvo a essa Câmara a Proposição de Lei CM/4291/2011, para indispensável reexame.

Com os protestos de estima e consideração, renovamos as homenagens devidas aos nobres integrantes dessa Câmara.

Atenciosamente,

  
Luiz Pedro Corrêa do Carmo  
- Prefeito de Ituiutaba -

A COMISSÃO ESPECIAL DE VETO  
S.S. 18/07/2011

  
PRESIDENTE

  
PRESIDENTE

  
RELATOR

MEMBRO

# PREFEITURA DE ITUIUTABA

## RAZÕES DO VETO À PROPOSIÇÃO DE LEI CM/4291/2011

Senhor Presidente,

Uma vez submetida a mim, para sanção a Proposição de Lei CM/4291/2011, vejo-me compelido, imperativamente, a vetar parcialmente aludida proposição, que autoriza o Município de Ituiutaba a firmar ajuste de cooperação com o Aeroclube de Ituiutaba e dá outras providências.

O veto parcial atinge a integralidade das emendas introduzidas no projeto respectivo encaminhado pelo Executivo.

### INICIATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO

A matéria relativa Programa de Regularização Fiscal é de natureza tributária e orçamentária. A Constituição Federal, em seu artigo 61, § 1º, inciso II, letra "b", diz ser de iniciativa privativa do executivo iniciativa de lei que disponha sobre "**matéria de organização administrativa**".

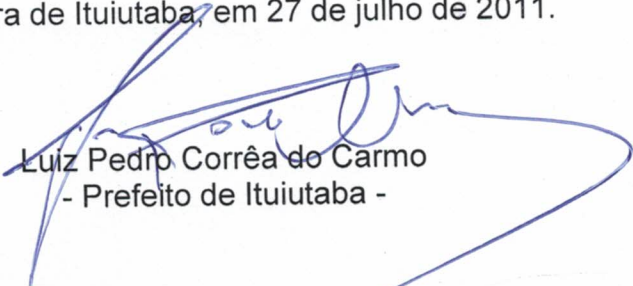
Não sendo possível a iniciativa parlamentar de lei que verse sobre matéria de organização administrativa, também não se viabiliza o oferecimento de emenda a projeto da espécie. Quem não pode o principal, não pode o acessório.

Tal norma, como não podia deixar de ser, acha-se contemplada na Lei Orgânica do Município, com idêntica disposição. A Proposição afronta, portanto, a Constituição da República e a Lei Orgânica do Município, pelo que não pode prosperar.

O veto, portanto, é parcial, atingindo somente as emendas introduzidas no projeto original.

Com essas razões, devolvo a Proposição de Lei nº CM/4291/11 a esse Legislativo, para o necessário reexame.

Prefeitura de Ituiutaba, em 27 de julho de 2011.

  
Luiz Pedro Corrêa do Carmo  
- Prefeito de Ituiutaba -

Aprovado (a) por 017 votos  
favoráveis e 01 contrário(s).  
06 / 09 / 2011  
Presidente